



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.722099/2011-79
ACÓRDÃO	2001-007.913 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MICHAEL PAUL ZEITLIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 11, CARF.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

RENDIMENTOS ISENTOS.

Não entrarão no cálculo do rendimento bruto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. São tributáveis as parcelas de indenização pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, amparadas por convenção coletiva de trabalho, quando não ficar comprovado que tal acordo foi homologado pela Justiça do Trabalho, condição prevista na legislação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lilian Claudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Por bem retratar os acontecimentos desde a autuação até o momento do julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2007, ano calendário 2006 (fls. 1340/1347), lavrado em 07/06/2011, por meio do qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

	Cód Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2904	16.690,45
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2011)		7.085,09
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		12.517,83
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		36.293,37
Valor por extenso		
TRINTA E SEIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS.		

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 1342/1343), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

001 – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF			
RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF			
O sujeito passivo classificou indevidamente como isentos, na Declaração de Ajuste Anual, parte dos rendimentos recebidos da Fundação Getúlio Vargas a título de rescisão de contrato de trabalho, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/03/2006	R\$	57.822,14	75,00
31/05/2006	R\$	2.870,40	75,00

Integram o Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados, inclusive o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1348/1357), contendo as seguintes considerações:

- O contribuinte considerou como isentas do Imposto de Renda todas as parcelas que compuseram os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, por considerá-las como verbas indenizatórias. Tais parcelas são reproduzidas a seguir

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO HOMOLOGADO PELO SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO EM 14/03/2006			
		Vencimentos	Valor
1	5480	Aviso Prévio Indenizado	10.503,79
2	5481	<i>Aviso Prévio por Idade</i>	5.251,89
3	5483	<i>Média de Aviso Prévio</i>	51,30
4	5486	Férias Proporcionais	875,32
5	5488	1/3 Férias Constituc. Rescisão	293,20
6	5490	Média de Férias Proporcionais	4,28
7	5494	13º Salário Rescisão	1.750,63
8	5495	13º Salário Indenizado	875,32
9	5496	Média 13º Salário Quitação	17,10
10	5497	Média 13º Salário Indenizado	25,65
11	5516	<i>Garantia Semestral de Salarial (sic)</i>	31.511,37
12	5518	<i>Indenização Acordo Coletivo 3</i>	21.007,58
TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM DATA DA HOMOLOGAÇÃO			
		Vencimentos	Valor
13	5531	<i>Outras Indenizações</i>	2.870,40

- Das verbas relacionadas acima, apenas a "Garantia Semestral de Salário encontra-se prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006 de forma expressa. As demais, caso estejam nessa Convenção, não constam com essas denominações.

• A legislação tributária prevê que é isenta do imposto sobre a renda a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. O que exceder a esse limite é considerado liberalidade do empregador e tributado como rendimento do trabalho assalariado.

• Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.

• No presente caso, não foi provada a efetiva homologação da referida Convenção Coletiva de Trabalho pela Justiça do Trabalho, condição essa indispensável para enquadramento das parcelas previstas na Convenção e pagas pela Fundação Getúlio Vargas ao contribuinte, no conceito de indenização isenta prevista no art. 39, inciso XX, do RIR/1999, e no art. 5o, inciso V, da IN SRF nº 15, de 2001.

• O protocolo da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego, apresentado pelo sujeito passivo (Folhas 1300 a 1339), não é suficiente para que as indenizações

nela convencionadas, e que extrapolem as indenizações previstas na legislação trabalhista, sejam consideradas isentas do Imposto de Renda, por falta de previsão legal.

- O valor recebido pelo sujeito passivo, por ocasião do seu desligamento DA fundação Getúlio Vargas, a título de "Garantia Semestral de Salário", não se enquadra no conceito de indenização isenta, estando, portanto, sujeito à incidência do imposto de renda.

- Quanto às parcelas denominadas "Aviso Prévio por Idade", "Média de Aviso Prévio", "Indenização Acordo Coletivo 3" e "Outras Indenizações", estas não estão dispostas na Convenção, ou, se estão, não constam com essa denominação. De qualquer forma, caso estejam previstas na Convenção, carecem da homologação judicial: caso não estejam, extrapolam os limites previstos na legislação trabalhista, sendo consideradas como liberalidade do empregador. São, portanto, sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

- Todos esses rendimentos (recebidos na rescisão de contrato de trabalho) foram informados na Declaração de Imposto de Renda do exercício 2007 no campo dos rendimentos isentos e não tributáveis, quando deveriam ter sido informados como rendimentos tributáveis e, por consequência, submetidos ao ajuste anual.

- Nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho mencionados (folhas 1065 a 1068) consta a retenção de Imposto de Renda na fonte, no valor de R\$ 5.239.76. Esse valor, que foi calculado sobre a "Indenização Acordo Coletivo 3", constante da Rescisão no valor de R\$ 21.007.58, foi lançada pelo sujeito passivo em sua DIRPF.

- Conclui-se que os valores recebidos pelo sujeito passivo, por ocasião do seu desligamento da Fundação Getúlio Vargas, a título de "Aviso Prévio por Idade", "Média de Aviso Prévio", "Garantia Semestral de Salário", "Indenização Acordo Coletivo 3" e "Outras Indenizações", relacionados nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, não se enquadram no conceito de indenização isenta prevista no art. 39, inciso XX, do RIR/1999, e no art. 5º, inciso V, da IN SRF nº 15, de 2001, estando, portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda, sendo cabível o lançamento do crédito tributário em virtude de classificação indevida desses rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, no valor total de R\$ 36.293.37 (imposto, juros de mora e multa), com base nos artigos 1º a 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713/88, nos artigos 39 e 43 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) e no art. 1º da Lei nº 11.119/05.

A ciência do lançamento foi efetuada em 15/06/2011 (fl. 1358), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo impugnação em 15/07/2011 (fls. 1361/1387), na qual alega, em síntese, o que se segue:

DA DECADÊNCIA

- O lançamento tributário dos fatos geradores ocorridos no período de março e maio de 2.006 foi notificado ao contribuinte apenas na data de 15 de junho de 2.011.

- O lançamento ocorreu após o decurso do prazo de decadência estabelecido pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o que o torna nulo.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTA

- A Autoridade Fiscal fundamenta a exigência tributária nas disposições do Artigo 37 do Regulamento do Imposto de Renda.

- As disposições do Artigo 37 do Regulamento do Imposto de Renda, por si só, denunciam a ilegalidade do lançamento tributário.

- Nenhum dos rendimentos intitulados como receitas tributáveis trata de rendimentos produtos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, nem mesmo representam proventos que constituam acréscimo patrimonial.

- Trata-se, sim, de verbas indenizatórias decorrentes da rescisão imotivada do contrato de trabalho, conforme expressamente previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006 do Sindicato dos Professores de São Paulo SINPRO/SP e Sindicato das entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - SEMESP, devidamente homologada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão da Administração Pública Federal.

a) Do Aviso Prévio por Idade – Média de Aviso Prévio

- O Artigo 36 da Convenção Coletiva do Trabalho estabelece que "o professor demitido sem justa causa terá direito a uma indenização, além do prévio legal de trinta dias e das indenizações previstas na cláusula 29 desta Convenção, quando forem devidas, nas condições abaixo especificadas:...; b) aviso prévio adicional de quinze dias, caso o professor tenha, no mínimo, cinquenta anos de idade e que, à data do desligamento, conte com pelo menos um ano de serviço na MANTENEDORA".

- Na hipótese, o Impugnante contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade na data da rescisão imotivada do contrato de trabalho, e laborava na Instituição de Ensino desde 01 de setembro de 1.970, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos.

- Com estas características, fez jus ao recebimento de aviso prévio adicional de 15 (quinze) dias, conforme previsto no Artigo 35, alínea "b", da Convenção coletiva do Trabalho.

- O Artigo 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda estabelece que "não entrarão no cálculo do rendimento bruto: XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho".

- Esclareça-se que a Consolidação das Leis do Trabalho não determina que as convenções coletivas sejam homologadas pela Justiça do Trabalho; ao contrário, o seu art. 614, com a redação dada pelo Decreto-Lei 229/67, dispõe: "Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos". Confira-se, ainda, o § 1º o dessa norma consolidada: "As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo".

- No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas.

- Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio

coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas.

- Na hipótese, a Convenção Coletiva do Trabalho está devidamente homologada pelo órgão competente, que é o Ministério do Trabalho e Emprego, logo, as indenizações recebidas não se trata de indenizações pagas por mera liberalidade do empregador.

b) Da Garantia Semestral de Salário

- O Artigo 29 da Convenção Coletiva do Trabalho estabelece que "ao professor demitido sem justa causa, a MANTENEDORA garantirá: a) no primeiro semestre, a partir de 1o de janeiro, os salários até o dia 30 de junho; b) no segundo semestre, os salários integrais até 31 de dezembro, ressalvado o parágrafo 4o".

- Na hipótese, trata-se de indenização em razão de período de estabilidade, cuja isenção do Imposto de Renda é objeto da Solução de Consulta nº 230/2010, que assim expressa: "O valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, no período de estabilidade garantido por convenção coletiva de trabalho, constitui rendimento isento do Imposto de Renda".

- É cediço que os períodos letivos têm início nos meses de janeiro e julho de cada ano letivo. É neste período em que os docentes são contratados para ministrarem aulas nas instituições de ensino. Evidente que a Convenção Coletiva do Trabalho cuidou de criar período de estabilidade ao professor que é demitido durante o período letivo, uma vez que as chances de recolocação no mercado de trabalho são bastantes reduzidas.

- A demissão ocorrida em 01 de março de 2.006, mediante indenização do aviso prévio, submeteu a empregadora ao pagamento de indenização por estabilidade correspondente aos salários dos meses de abril, maio e junho de 2.006, ou seja, a importância de R\$ 31.511,37 (trinta e um mil, quinhentos e onze reais e trinta e sete centavos).

- É inarredável o intuito indenizatório da verba rescisória, não encontrando guarida a sua tributação.

c) Da indenização Acordo Coletivo 3

- O Artigo 36 da Convenção Coletiva do Trabalho estabelece que "o professor demitido sem justa causa terá direito a uma indenização, além do aviso prévio legal de trinta dias e das indenizações previstas na cláusula 29 desta Convenção, quando forem devidas, nas condições abaixo especificadas: a) três (03) dias para cada ano trabalhado na MANTENEDORA;

- A indenização prevista na Convenção Coletiva é limitada ao prazo de 60 (sessenta dias, ou seja, 02 (dois) salários brutos percebidos pelo demissionário.

- Na hipótese, o Impugnante foi admitido aos quadros da Instituição de Ensino na data de 01 de setembro de 1.970 e demitido ao 01 de março de 2.006, o que equivale a 36 (trinta e seis) anos de trabalhos prestados aquela instituição.

- Considerando as disposições do Artigo 36, alínea "a", da Convenção Coletiva de Trabalho faria jus ao recebimento de 108 (cento e oito) dias de salários a título de indenização. Houve recebimento da importância de R\$ 21.007,58 (vinte e um mil, sete reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao limite da indenização de 60 (sessenta) dias.

d) Da verba denominada "Outras Indenizações"

- A verba paga no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho denominada "5531 - Outras Indenizações" refere-se ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao instituto de

previdência privada denominado "FGV PREVI" incidentes sobre as indenizações pagas pelo período de estabilidade denominado "Garantia Semestral Salarial".

- A Instituição de Ensino empregadora promovia pagamento de complemento das contribuições a instituto de previdência privada a favor do Impugnante. Considerando que a Instituição de Ensino pagou ao Impugnante 04 (quatro) meses de salários a título de indenização por estabilidade e tempo de trabalho, promoveu a indenização dos valores das contribuições que não foram recolhidas ao Fundo de Previdência Privada.

- O Artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece que "Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XI ' as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VIII);...".

- Assim, a verba indenizatória não possui natureza remuneratória, não sofrendo a incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

- Por qualquer ângulo que se analise a presente demanda, conclui-se pela absoluta nulidade do lançamento tributário.

Ao final, requer o cancelamento integral do lançamento tributário.

Decisão da DRJ de fls. 1440/1453 julgou improcedente o lançamento em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DECADÊNCIA

O prazo decadencial de cinco anos conta-se sempre a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ressalvadas as exceções previstas na legislação.

NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

À autoridade administrativa julgadora não compete formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

RENDIMENTO BRUTO.

O imposto de renda da pessoa física incide sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, compreendendo esse rendimento todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

RENDIMENTOS ISENTOS.

Não entrarão no cômputo do rendimento bruto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos

depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. São tributáveis as parcelas de indenização pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, amparadas por convenção coletiva de trabalho, quando não ficar comprovado que tal acordo foi homologado pela Justiça do Trabalho, condição prevista na legislação tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso voluntário de fls. 1463/1521 alega, fundamentalmente, em sede de preliminar, a necessidade de se reconhecer a prescrição intercorrente, e no mérito, a natureza indenizatória das verbas recebidas que não se tratam de verbas sujeitas ao regime da isenção, mas sim de casos de não incidência uma vez que todas as verbas possuem caráter indenizatório e previsão expressa na Convenção Coletiva do Trabalho – Art. 29 e 36 – e Sindicato dos Professores de São Paulo – SEMESP. Salienta que o único motivo pelo qual a decisão da DRJ negou provimento ao pleito do contribuinte é a inexistência de homologação da convenção coletiva pela Justiça do Trabalho e que o então art. 39, XX do RIR seria norma vazia e que não pode ser interpretada de forma isolada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O Recorrente requer a aplicação do instituto da prescrição intercorrente uma vez que o processo administrativo foi instaurado com a apresentação de impugnação em 15/06/2011. Que a decisão da DRJ aconteceu em 04/05/2016 e a notificação do contribuinte quanto ao resultado do julgamento aconteceu em 08/02/2017, ou seja, após 05 anos, seis meses e 24 dias.

Quanto ao assunto, muito não precisa ser dito.

É forçoso o não reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista o disposto na sumula 11 do CARF, de observância obrigatória para os Conselheiros: *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”*

Assim, rejeito a preliminar.

III – DO MÉRITO

Conforme relatado, quanto ao mérito o recurso defende a natureza indenizatória das verbas recebidas que não se tratam de verbas sujeitas ao regime da isenção, como entendeu a decisão, mas sim de casos de não incidência uma vez que todas as verbas possuem caráter indenizatório e previsão expressa na Convenção Coletiva do Trabalho – Art. 29 e 36 – e Sindicato dos Professores de São Paulo – SEMESP.

Salienta que o único motivo pelo qual a decisão da DRJ negou provimento ao pleito do contribuinte é a inexistência de homologação da convenção coletiva pela Justiça do Trabalho e que o então art. 39, XX do RIR seria norma vazia e que não pode ser interpretada de forma isolada.

Ocorre que, não assiste razão ao Recorrente.

Nos termos da legislação vigente na época da ocorrência do fato gerador, Art. 39, XX, RIR – a homologação da convenção coletiva de trabalho é requisito indispensável.

Importante salientar que o julgador administrativo – assim como a autoridade fiscal responsável pelo lançamento – devem aplicar o que está expressamente determinado na lei.

Assim, como os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido a eles me filio, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2001-007.913 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13888.722099/2011-79

Lílian Cláudia de Souza

DOCUMENTO VALIDADO